



Número: **0600053-16.2022.6.26.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Mauricio Fiorito**

Última distribuição : **11/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600053-16.2022.6.26.0005**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (RECORRENTE)	JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES (ADVOGADO) RICARDO CORAZZA CURY (ADVOGADO)
ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA (RECORRENTE)	JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES (ADVOGADO) RICARDO CORAZZA CURY (ADVOGADO) JEMIMA DE MOURA CRUZ GOMES (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (RECORRIDO)	TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) RODRIGO GARCIA SALMAZO (ADVOGADO) LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) LUANA DA SILVA NADOLNY (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) LUIS FELIPE CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64031 654	23/05/2022 18:29	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
Regional  
Eleitoral  
em São Paulo

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-16.2022.6.26.0005**

**RECORRENTES: ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA E DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO**

**RECORRIDO: SÉRGIO FERNANDO MORO**

**RELATOR: JUIZ MAURÍCIO FIORITO**

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O ESTADO DE SÃO PAULO. PRELIMINARMENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA RESOLUÇÃO Nº 23.659, de 26/10/2021. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COM DATA DA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL INTEMPESTIVIDADE PELA SERVENTIA DESSE E. TRIBUNAL. NO MÉRITO. VÍNCULO PROFISSIONAL E POLÍTICO COMPROVADO. PELA EXCLUSÃO DE ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS PADILHA DO POLO ATIVO DA AÇÃO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL,**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por Alexandre

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



Rocha dos Santos Padilha e Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo em face da sentença exarada pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Sérgio Fernando Moro.

Ao final das razões de inconformismo, sintetizam os recorrentes as razões pelas quais impugnam a transferência eleitoral de Sérgio Fernando Moro, concluindo, *in verbis* (ID 64018691):

12.

*Talvez os fatos acima enumerados, isoladamente não fossem suficientes para impugnar a transferências dos domicílios eleitorais do **Recorrido**:*

*a) Não se conhece vínculos profissionais do **Recorrido** no estado de São Paulo, sequer possui inscrição na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados, o que deixa claro que não tinham a intenção de advogar aqui, uma vez que a inscrição suplementar é exigida para o advogado/a que pretenda exercer habitualmente a profissão, nos termos do artigo 10, §2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem);*

*b) O LinkedIn do **Recorrido** indica como local de trabalho **CURITIBA, PR**;*

*c) Não há qualquer indicativo nas redes sociais do **Recorrido** dos vínculos previstos no artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021;*

*d) O endereço apresentado pelo **Recorrido**, noticiado pela imprensa para comprovar vínculo residencial é um hotel, cuja atividade primordial é hospedagem transitória, sendo a residência uma exceção;*

*e) o **Recorrido** foi indicado **vice-presidente** de órgão de direção partidária do estado do Paraná **02 (meses)** antes de requerer a transferência do domicílio eleitoral para São Paulo;*

*O conjunto dos fatos autorizam a interposição do Recurso em comento, pois, estão a indicar que o **Recorrido** não possui*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

*vínculos com o Estado de São Paulo, tampouco, com a cidade de São Paulo, a fundamentar o pedido de transferência que ora se recorre.*

Contrarrrazões ofertadas por Sérgio Fernando Moro em que – preliminarmente – alega ilegitimidade ativa recursal de Alexandre Rocha dos Santos Padilha, questionando, ainda, a eventual intempestividade do recurso. No mais, nega o mérito e junta os documentos.

Os requerentes pugnam pela extração de cópias do feito e posterior envio à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para eventual apuração de prática, pelo recorrido, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica com fins eleitorais).

Remetidos os autos a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, foi aberta vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

I

## **PRELIMINARMENTE**

### **DA ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL**

De início, tem-se que – de fato – Alexandre Rocha dos Santos Padilha não tem legitimidade para questionar a transferência eleitoral de Sérgio Fernando Moro, tendo em vista o que preconiza o art. 57 da Resolução nº 23.659, de 26/10/2021:

*Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou*

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

*da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.*

Dessa forma e, na medida em que a legislação eleitoral em vigor autorizou tão somente os partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral a recorrer contra o deferimento de transferência eleitoral, impõe-se a exclusão de Alexandre Rocha dos Santos Padilha do polo ativo da demanda.

**DA EVENTUAL INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Compulsando os autos, denota-se que – como inferiu a defesa – inexistente certidão dando conta da data de publicação da decisão referente à transferência eleitoral, impossibilitando a verificação da tempestividade da presente irresignação.

Dessa forma, requer a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL seja certificado nos autos, pela serventia desse E. Tribunal, a data em que foi publicada a decisão referente à transferência do domicílio eleitoral de Sérgio Fernando Moro.

II

**NO MÉRITO**

Superadas as preliminares, no tocante ao mérito - o presente recurso não comporta provimento - pelos fundamentos a seguir expostos.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626ef



A transferência eleitoral é um procedimento administrativo/eleitoral pelo qual se permite que o cidadão altere o seu domicílio eleitoral, ou seja, o município onde exerce seus direitos de eleitor.

No Direito Eleitoral, com base no parágrafo único do art.

42 do Código Eleitoral, tem-se por domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente. Verificado ter o alistando mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O art. 118 da Resolução n.º 23.659/2021 do TSE, por sua vez, possibilita a comprovação do domicílio mediante apresentação de documentos por meio dos quais seja possível aferir “a existência de vínculo residencial, **afetivo**, familiar, **profissional**, comunitário ou **de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos**”.

Nesse ponto, cabe invocar aqui a doutrina de José Jairo Gomes<sup>1</sup>, inclusive, por sintetizar, nesse particular, a posição dos nossos tribunais quanto ao exercício da cidadania:

*“(…) No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.996/82 dispõe que, para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. É essa igualmente a definição constante no artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto.*

*Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que*

---

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 14ª ed. rev. am pl. e atual. S P: Atlas, 2 018, p. 188/189.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

*o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e.g., aquele em que é domiciliado seu parente (TSE – AAg. n.º 4.788/MG – DJ 15-10-2004, p. 94); (b) econômico/patrimonial (TSE – REspe n.º 13.459/SE – DJ 12-11-1993, p. 24.103), como o em que seja ‘proprietário rural’ (TSE – REspe n.º 21.826/SE – DJ 1-10-2004, p. 150); (c) afetivo, social ou comunitário (TSE – AgR-AI n.º 7.286/PB – DJe, t. 50, 14-03-2013; TRE-MG – Ac. n.º 1.240/2004 e Ac n.º 1.396/2004 – RDJ 14: 148-155); (d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação (TSE – REspe n.º 16.397/AL – DJ 9-3-2001, p. 203)”*

No mesmo sentido, essa Corte Regional já assentou que:

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. VÍNCULO PROFISSIONAL. DEMONSTRAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. 1. PREVALECE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL, BEM COMO NA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, COMPROVANDO O ELEITOR PRESENÇA DE VÍNCULOS PROFISSIONAIS, PATRIMONIAIS, POLÍTICOS E FAMILIARES EM DETERMINADO MUNICÍPIO, ESTÁ HABILITADO A FAZER SUA INSCRIÇÃO ELEITORAL NESSE LOCAL. 2. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

*(TRE-SP - RE: 7864 SP, Relator: JEFERSON ÊIRA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 30/08/2011, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/09/2011)*

**RECURSOS ELEITORAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE**

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



**DEFESA. AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 77 DO CÓDIGO ELEITORAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS ACERCA DO DOMICÍLIO ELEITORAL NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE SUPERIOR ELEITORAL QUE OS CONCEITOS DE DOMICÍLIO CIVIL E ELEITORAL NÃO SE CONFUNDEM, SENDO ESTE ÚLTIMO MAIS AMPLO E FLEXÍVEL, AMOLDANDO-SE COMO O LUGAR ONDE O ELEITOR POSSUI VÍNCULOS PROFISSIONAIS, FAMILIARES, PATRIMONIAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO, AINDA QUE NELE NÃO RESIDA DE FORMA DEFINITIVA. (...)**

*(TRE-SP - RE: 6648 ARCO ÍRIS - SP, Relator: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/08/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/09/2017)*

*In casu*, a fim de demonstrar vínculos profissionais e políticos com o município, o recorrido apresentou:

- declaração emitida pela Gerência-Geral do Hotel InterContinental, acompanhada de descritivo de datas, atestando que o recorrido *utilizou-se das estruturas deste hotel, por meio da locação de quartos e salas de reunião, desde dezembro de 2021, até o mês de março de 2022, hospedando-se pessoalmente, com sua esposa e com profissionais da sua equipe (...)*. A declaração veio acompanhada dos respectivos RPS's (recibo provisório de serviços) – ID's 64018751, 64018752 e 64018753.

- certificados conferindo ao recorrido o título de Cidadão Honorário de cidades paulistas, além de diploma conferindo-lhe, em 2019, o grau de Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga, a mais elevada honraria do Estado de São Paulo (ID's 64018756 a 64018759).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

- contrato de locação de imóvel residencial situado na capital paulista, firmado por sua esposa, Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro (ID 64018754).

Nesse ponto e, a fim de melhor elucidar a documentação acima mencionada, conveniente transcrever excertos da resposta trazida pelo recorrido que esmiúçam cada um deles (ID 64018699):

*Constitui fato notório que o **RECORRIDO SERGIO MORO**, desde que deixou a condução do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em fins de 2020, passou a atuar profissionalmente na empresa de consultoria ALVAREZ & MARSAL como sócio-diretor na área de disputas e investigações.*

*Conforme amplamente noticiado na mídia brasileira, bem como constando do site da empresa, no período de um ano em que figurou como colaborador da multinacional dividiu seu tempo entre Brasil e Estados Unidos, tendo nos primeiros seis meses vínculo específico com a filial da Alvarez & Marsal no MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:*

*(...)*

*Já após a rescisão de seu contrato com a consultoria, SERGIO MORO retorna ao Brasil, e **a partir de novembro de 2021** centra sua base política em São Paulo. Fixa também a sua residência primária em São Paulo, onde passa a dispende mais tempo do que em Curitiba ou em qualquer outra cidade, passando a realizar reuniões políticas e com a comunidade paulista, integrando-se à cidade e ao Estado. Abaixo alguns exemplos de eventos realizados em São Paulo.*

*(...)*

*Também no desenvolvimento das atividades partidárias assumidas por si adotou como ponto focal de sua atuação o Município de São Paulo, onde concentrava a realização de reuniões e tratativas relacionadas à campanha. Neste contexto,*

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

*passou a dispor da estrutura do hotel como local de reunião e decisões políticas, tratando-se efetivamente de seu hub político onde habitou de forma recorrente entre 2021 e 2022 – conforme comprovado pelos anexos às contrarrazões, portanto, muito antes do prazo mínimo de três meses requerido à transferência de seu domicílio.*

(...)

*Além da declaração, os documentos fornecidos pelo hotel confirmam a sua permanência física em caráter constante em São Paulo entre 23/12/2021 e 31/03/2022, interrompida periodicamente apenas em decorrência de viagens realizadas a partir de São Paulo para compromissos políticos em outros Estados. Saliente-se que ocupou as dependências do referido estabelecimento até viabilizar a sua mudança para o seu atual endereço em São Paulo, onde permanece fisicamente desde então.*

(...)

*Para além disso, a fim de demonstrar-se vínculos políticos e comunitários inegáveis, cumpre salientar que o **RECORRIDO** foi, por seu trabalho e serviços prestados ao país e a São Paulo, agraciado por inúmeras honrarias nesse Estado.*

*Destaque-se a concessão, em 28/06/2019, ou seja, muito antes dos exigidos três meses, da Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga6 , a mais elevada honraria do Estado de São Paulo, instituída pelo Decreto 52.064, de 20/06/1969. Segundo o referido decreto, a ordem é conferida somente aos cidadãos “**que se houverem distinguido por serviços de excepcional relevância prestados ao Estado de São Paulo e seu povo**”.*

*Saliente-se que, como amplamente divulgado na época da premiação, a honraria foi concedida tendo por causa imediata o empenho do **RECORRIDO** para organizar e promover a transferência das lideranças da organização criminosa PCC,*

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

*inclusive do chefe maior, das penitenciárias paulistas para penitenciárias federais de segurança máxima, o que deveria ter sido feito antes, desde os atentados terroristas de 2006, mas que, por óbices diversos, não foi possível.*

(...)

*Se o **RECORRIDO** foi agraciado, em 2019, pelo próprio Estado de São Paulo com a **mais alta condecoração do Estado** pelos serviços prestados ao povo paulista, não há como negar vínculo político ou afetivo dele apto a justificar, por si só, a escolha do domicílio eleitoral em São Paulo.*

*De forma semelhante, o **RECORRIDO** foi agraciado, também, com a cidadania honorária e com moções de aplauso por diversas cidades paulistas, principalmente em decorrência do mesmo trabalho e ainda pelo realizado na Operação Lava Jato, podendo ser citado, como exemplo, o título recebido de cidadão honorário de Sorocaba, bem como os concedidos em Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba, o que também o motivou a transferir o domicílio eleitoral para a capital de SP.*

*Para arrematar a confluência de fatores que impulsionavam a mudança do domicílio do **RECORRIDO** para o estado de São Paulo, no dia 29 de março de 2022 sua esposa, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS alterou o seu domicílio eleitoral para São Paulo, decorrente dos, também, diversos vínculos com o Estado – sendo o não questionamento dos **RECORRENTES** prova mais do que cabal da natureza política desta demanda.*

*Assim, após os meses de presença física e estabelecimento político em São Paulo, com a aproximação do início do período eleitoral de 2022 e a conseqüente intensificação de suas tratativas políticas, aliado à transferência de sua esposa, o **RECORRIDO** optou por consolidar seus vínculos e atividades no Município de São Paulo, tendo requerido, assim, a transferência de seu alistamento eleitoral à 5ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO.*

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626ef



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(...)

*Em conclusão, a situação fática observada em relação ao **RECORRIDO** indica de modo unívoco a existência de vínculos profissionais e políticos em São Paulo desde pelo menos 2019, posteriormente tendo se convertido de modo gradual em uma de suas efetivas habitações e, como visto, nem mesmo a concomitância de residência em Curitiba poderia afastar a veracidade das informações prestadas em seu requerimento de transferência domiciliar, restando plenamente caracterizados os requisitos essenciais à fixação de seu domicílio eleitoral nesta municipalidade.*

Assim, os requisitos apontados pelo art. 55 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, em matéria de transferência de domicílio, foram atendidos pelo recorrido conforme documentos juntados aos autos<sup>3</sup>, os quais atestam permanência superior a 3 (três) meses no local em questão.

É do entendimento dessa Procuradoria Regional Eleitoral que o local de exercício profissional é passível de constituir domicílio eleitoral, sendo que os requisitos tratados no art. 55 do Código Eleitoral se aplicam ao domicílio profissional do recorrente.

Tais elementos de prova são suficientes para comprovar o vínculo de forma satisfatória com a municipalidade para a qual pretende transferir o seu domicílio eleitoral, não tendo os argumentos trazidos pelos recorrentes o condão de obstar a transferência eleitoral já deferida.

---

<sup>2</sup> Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

(...)

<sup>3</sup> Exceto o contrato de locação de imóvel residencial, datado de março de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Por fim e, em atenção ao pleito formulado pelos recorrentes, registrado sob o ID 64026890, a fim de que seja apurada eventual conduta criminal por parte do recorrido (art. 350 do Código Eleitoral), esclarece que o suposto ilícito é objeto de investigação nos autos nº 38.1210.002.2022, sob a presidência do Promotor de Justiça Reynaldo Mapelli Júnior.

Diante do exposto, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se, em sede preliminar, pela exclusão de Alexandre Rocha dos Santos Padilha do polo ativo desta demanda, bem como seja certificada nos autos, pela serventia desse E. Tribunal, a data em que foi publicada a transferência do domicílio eleitoral de Sérgio Fernando Moro e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinatura digital)*

Paulo Taubemblatt  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

mm

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 23/05/2022 18:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3aa032a7.215609a3.e7f11a89.2e1626e1

